

Artigo publicado em revista jurídica.

## **A CONSTITUIÇÃO. FRUTO DA ATUAÇÃO DAS CLASSES SOCIAIS.**

**WALBER DE MOURA AGRA**

**Pós-Doutor pela Universidade de Bordeaux**

**Doutor em Direito pela UFPE/Universidade de Firenze**

**Procurador do Estado de Pernambuco**

**Professor da UFPE**

**Advogado**

Não terá essa monografia a finalidade de explorar a Constituição sob o aspecto taxionômetro ou do tecnicismo jurídico, como também não será dado relevo exclusivista ao sociologismo que, como defendem determinados sociológicos, tende a relacionar o fenômeno jurídico em subordinação ao fenômeno social. Não que pensemos o contrário! Absolutamente, não! Concebemos a existência dos dois fenômenos em interpenetração recíproca de influências, cuja complementariedade e mútua importância se revestirá em conteúdo de nossa análise.

A Constituição, como *Lei Mater* do ordenamento jurídico do país, paira soberana acima das demais cominações normativas e regula todo o aparato estrutural do Estado, por isso as diversas classes sociais que pululam no seio da sociedade; as quais têm interesses diversos, por vezes, antagônicos; lutam para que a Carta Magna contemple seus interesses e agasalhe sua visão social. É na feitura de uma constituição que podemos analisar detidamente a luta de classes em prol de seus interesses.

Portanto, a Constituição reflete os anseios das classes sociais que detêm maior força na sociedade. Contudo, não é somente na feitura da Lei Maior que notamos a preponderância de determinadas classes sociais; na

eficácia de suas leis, poderemos notar ainda uma atuação no sentido de lutar para a não eficácia de leis que contrariem seus interesses.

Quando uma Constituição não reflete “os fatores reais de poder”<sup>1</sup>, ocorre o que o professor Ivo Dantas denomina de “hiato constitucional”<sup>2</sup>, que é a discrepância entre a realidade encontrada na Constituição e a vigente na sociedade, o que contribui para a ineficácia das leis e para abalos nos ordenamentos jurídicos gerados por revoluções.

A temática central deste trabalho será demonstrar como a Constituição contempla, em sua maior parte, os interesses das classes sociais predominantes, a forma para o alcance desta hegemonia e a diversidade de interesses das classes sociais. Isto, de modo algum, antagoniza com afirmação de que existem normas constitucionais que contêm valores que são aceitos por quase todas as classes sociais, *verbi gratia*, os direitos à igualdade, à liberdade, à educação, à saúde etc. A ocorrência de tais princípios se deve a depurações ocorridas ao longo do tempo e que forneceu a estas normas aceitação nos diversos aspectos sociais.

Depreende-se que a análise da Constituição não será feita sob o prisma jurídico, ou, como preferem alguns, meta-jurídico, já que seu fundamento se encontra no fenômeno sociológico, sofrendo condicionamentos econômico-político-cultural-ideológico.

Chegaremos ao objetivo pretendido se pudermos fomentar o debate acerca da influência das classes sociais na feitura constitucional e demonstrar que a Constituição Brasileira de 1988, a “*Constituição Cidadã*”, não é uma Constituição que atenda, na integridade de seu texto, todas as classes componentes da sociedade brasileira; mas que atende àquelas mais fortes, que tiveram condições de normatizar seus anseios.

---

<sup>1</sup> LASSALE, Ferdinand. **QUE ES UNA CONSTITUCION.** Buenos Aires. Ediciones Siglo Veinte, 1995, pág. 14.

<sup>2</sup> DANTAS, Ivo. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEORIA E PRÁTICA.** Minas Gerais, Renovar, 1996, pag.18

## 2. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

O vocábulo *Constituição* (do latim *constituere, constitutio*), em seu significado mais assente de ordenamento político do Estado, existe há certo tempo. Aristóteles distinguia as Leis Ordinárias do Estado (*nómoi*) daquela que estabelecia os alicerces e fundamentos do Estado (*politéia*)<sup>3</sup>, passando por Cícero e Maquiavel que trilharam na mesma empreitada. Kelsen a distingue entre o sentido lógico-jurídico e o jurídico-positivo. Já Karl Schmitt concebe quatro conceitos que pode assumir o vocábulo mencionado. Pinto Ferreira a concebe como um edifício de quatro andares, no qual, cada um deles é ocupado, respectivamente, pela sociologia, pela filosofia, pela economia e pelos aspectos jurídicos. Entretanto, uma grande gama de constitucionalistas se inclinam por ver a Constituição sob o prisma de seus conceitos material e formal; dentre os brasileiros, podemos mencionar Paulo Bonavides e José Afonso da Silva; na doutrina alienígena, Jellinek, Santi Romano, dentre outros.

Por qual motivo um vocábulo se reveste de tão variada pluralidade de significados, quando, para a construção de uma verdadeira ciência científica, como nos ensina o Professor Cláudio Souto, a precisão semântica se torna imperiosa? Em primeiro lugar, porque, infelizmente, é fato comum, na seara das ciências do espírito, a imprecisão semântica. Acrescenta-se, ainda, o fato de que a Constituição elabora o estatuto de poder de uma determinada sociedade e, por isso, se configura em instrumento ideológico nas mãos dos grupos políticos que lutam para alcançar dito poder. Deixa de ser um objeto de conhecimento para ser um instrumento de poder.

Iremos focar o sentido da Constituição em seus aspectos material e constitucional.

Paulo Bonavides assim enfoca o aspecto material: “Do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais. Tudo quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o aspecto material da Constituição”.<sup>4</sup> Depreende-se, portanto, que não é qualquer assunto que faz parte da Constituição Material, mas aqueles que tratam da estrutura e da orientação dos órgãos estatais, ou seja, os que dispõem acerca dos pontos cardeais do Estado e promanam as garantias aos direitos individuais e coletivos. Formado esse aspecto que se configura no conteúdo das normas, não há Estado sem Constituição.

Quanto ao ponto de vista formal, assim promana o Professor Bonavides: “As Constituições, não raro, inserem matéria de aparência constitucional. Assim se designa exclusivamente por haver sido introduzida na Constituição, enxertada em seu corpo normativo e não porque se refira aos elementos básicos ou institucionais da organização política.”<sup>5</sup> Não tem valia alguma o conteúdo das normas, que podem versar sobre qualquer assunto, se dispuserem sobre os pontos básicos da organização estatal, serão, também, normas materiais, elas têm garantia e valor superior pelo fato de estarem inseridas no texto constitucional. O processo dificultoso de modificação das normas constitucionais é que caracteriza o aspecto formal. Importante ressaltar que apenas nas Constituições Escritas a diferenciação entre o aspecto material e formal faz sentido, pois, nas Constituições Consuetudinárias, é discipienda esta diferenciação.

Para efeito dos nossos estudos, na elaboração da Lei Excelsa, não iremos nos ater, apenas, na ótica jurídico-positiva da Constituição, já que sua gênese está contida na área pré-jurídica, ou meta-jurídica, sendo fenômeno sociológico. Não que queiramos negar o caráter e taxionomia jurídica da

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Teixeira. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1991, pág. 41.

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 4a. edição. Malheiros Editores. São Paulo. Pág. 63.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. Ob. Cit., página 64.

Constituição, mas , dúvida não há quanto aos condicionantes econômicos-sociais-culturais-ideológicos influenciantes na postura e comportamento daqueles elaboradores da Lei Maior.

A análise do Poder Constituinte Originário deve estar imbuída de análise sociológica. Antes, urge analisarmos a concepção deste Poder. Nos socorremos na lição de Karl Smitt quando assevera: “Poder costituyente es la voluntad política cuya fuerza o autoridad es de adoptar la concreta decisión de conjunto sobre modo y forma de la propia existencia política.”<sup>6</sup> É o momento fático com suas premências que imprime as diretrizes do comportamento dos legisladores.

O Poder Constituinte Originário não dispõe de limites nem de enquadramentos, não há normatizações jurídicas a serem respeitadas; somente as forças sociais operantes é que delimitam e definem seu conteúdo. Se as normas constitucionais não expressarem o sentimento desses atores sociais, haverá uma dissicronia entre a realidade fática e a normativa. Desarte, não podemos esquecer a lição de Lassale: “Os fatores reais de poder que regem no seio de cada sociedade são as forças ativas e eficazes que informam todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em questão, fazendo que sejam não como descritas, mas que sejam como são.”<sup>7</sup>

É por isso que as limitações jurídicas ao Poder Constituinte Originário, se é que podem existir, são inócuas se não refletirem os interesses dos “fatores reais de poder”, tendo estes resplandecência ímpar na feitura constitucional.

É na Constituição onde se encontram inseridas todas as disposições estabelecedoras do estatuto do poder da sociedade, que tratam sobre a estrutura e funcionamento das esferas estatais. Os três Poderes estão regulados conforme sua disposição. Não há estrutura mais preponderante do que ela.

---

<sup>6</sup> SCHMITT, Karl. TEORIA DE LA CONSTITUCIÓN. Ed. Alianza Universidad Textos, Madrid, 1982. P. 93.

<sup>7</sup> LASSALE, Ferdinand. Ob. Cit. Pág. 415.

As normas do ordenamento jurídico não se encontram reguladas de forma coordenadas, onde todas têm a mesma hierarquia; elas se encontram, conforme a concepção da Escola de Viena, em hierarquização escalonada, a chamada compatibilidade vertical, onde a norma de grau inferior tem que se adequar àquela de grau superior; em havendo incompatibilidade de conteúdo, deve-se dar primazia a esta. As normas constitucionais se encontram no ápice do ordenamento jurídico, são as detentoras da mais alta hierarquia, às quais nenhuma norma infra-constitucional pode afrontar o conteúdo.

Neste sentido, ensina Xifra Heras: “ Este carácter fundamental que concede à Constituição a característica de Lei Suprema do Estado supõe que todo ordenamento jurídico se encontra condicionado pelas normas constitucionais e que nenhuma autoridade estatal tem mais poderes do que lhe reconhece a Constituição, pois dela depende a legitimidade de todo o sistema de normas e instituições que compõem o ordenamento.”<sup>8</sup> Também nesse sentido, acresce Lassale: “Pelo espírito unânime do povo, uma Constituição deve ser algo muito mais sagrado, firme e inamovível que uma lei ordinária.”<sup>9</sup>

Consoante a melhor doutrina, podemos verificar que a Constituição brasileira goza da característica da supremacia e da imutabilidade relativa. Pela primeira, asseveramos que as normas constitucionais são as de mais alta hierarquia no ordenamento e que as de grau inferior não podem com elas antagonizar. A imutabilidade relativa veda que a norma constitucional seja modificada pelo mesmo procedimento usado na modificação das Leis Ordinárias. Para sua reformulação é exigido uma quorum privilegiado, que pode variar de Constituição para Constituição. Devemos analisar que a imutabilidade relativa resulta, de certa forma, da supremacia constitucional.

---

<sup>8</sup> HERAS, Xifra Jorge. **CURSO DE DERECHO CONSTITUCIONAL**. Barcelona . Bosch Casa Editorail, 1957. Pág.59.

<sup>9</sup> LASSALE, Ferdinand. Ob. Cit. Págs. de 12 a 13.

### 3. CLASSES SOCIAIS

Constitui-se fato comum pensar-se que o conceito de classes sociais tem origem no marxismo, entretanto não é esta a sua gênese. Comete-se este erro pelo fato da proeminência que se configura o conceito de classes sociais no seio marxista. Na antiguidade grega, Aristóteles dividia a sociedade em escravos e homens livres. Platão a separava entre escravos, guerreiros e pensadores. No Mundo Árabe, verificamos uma estratificação social, de certa forma, mais rígida. Santo Tomás dividia a sociedade em ordens sociais que refletiam a hierarquização feudal. Na fase da Revolução Francesa, a percepção da existência de classes sociais era clarividente, personificando na formação dos três Estados<sup>10</sup>. Nota-se que sempre existiu a divisão da sociedade em classes sociais; a proeminência dada pelo marxismo é imputar-lhe ser elemento chave na explicação da sociedade e propulsor do descortinar histórico.

Machado Neto<sup>11</sup> esboça alguns fundamentos para explicar o porquê da divisão social, agrupando-os em quatro categorias. A explicação étnica, formulada por Gumpowicz credita a essência da divisão social na diferenciação social. Spengler fundaria as classes na diversidade cultural, a raiz última e razão da ser das classes. A corrente sociológica aponta para uma pluralidade de critérios, como as elencadas por André Jousain, enfatizando o modo espacial, a fortuna, a profissão, a educação, a cultura; mas enfatiza o aspecto econômico-profissional como preponderante aos demais. E, por último, a visão esposada por Karl Marx, Friedrich Engels, Leon Duguit entre outros, creditando a divisão da sociedade em classes, a colocação de cada indivíduo na cadeia produtiva; assim, a divisão social seria em função de uma noção econômica.

O conceito de classes, para Marx, resulta da análise do modo de produção, onde as forças produtivas, junto com as relações de produção, determinam essas classes. Por forças produtivas deverá ser entendido o nível tecnológico dos meios de produção e organização da força de trabalho, e por

---

<sup>10</sup> SANTOS, Theotônio. **CONCEITO DE CLASSES SOCIAIS**. 4a. edição. Petrópolis. Vozes. 1987. Pág.08.

<sup>11</sup> MACHADO NETO, Antonio Luiz. **SOCIOLOGIA JURÍDICA** São Paulo. Saraiva. 1987. Pág. 263.

relação de produção, as relações que os homens estabelecem entre si no processo de produção.

Ocupando diferentes posições nas forças produtivas e tendo, conseqüentemente, relações de produção diversas, as classes sociais não dispõem dos mesmos anseios; cada uma luta para aferir maiores benefícios da cadeia produtiva e quando conseguem estes benefícios é em detrimento de outra classe que arca com o ônus. Não há uma harmonia social, onde os interesses sejam homogêneos, só podendo isso ser verificável se todos ocupassem o mesmo lugar na cadeia produtiva. Se uma determinada categoria conseguir uma elevação salarial, a mais-valia do patrão, peremptoriamente, se reduzirá; já que o aumento salarial de seus trabalhadores não se traduzirá em elevação da venda de seus produtos.

Marx afirma que as classes sociais são expressão das relações antagônicas das posições ocupadas no modo de produção; é advindo que o conceito de classe está imbuído correlativamente no conceito de lutas de classes. E a história seria produto destas lutas, que se tornam o seu motor. No Modo de Produção Escravista, nós víamos o combate dos escravos e seus donos; na época feudal assistíamos à contenda entre os servos e os senhores feudais e no capitalismo, à luta entre a burguesia e o proletariado. Não que Marx tivesse dividido a sociedade em apenas duas classes; contudo, para efeito de análise, a luta social era travada entre as duas classes diametralmente opostas. Groppali criticava asperamente a divisão social em duas classes conflitantes, dizia o professor italiano “as classes dos empregadores e dos empregados, ao contrário de representarem dos blocos monolíticos de interesses homogêneos, fragmentam-se em inúmeras subclasses, porque de um lado, entre as classes ricas, à margem dos grandes capitalistas industriais, encontramos os pequenos proprietários, os comerciantes etc, e, de outro lado, entre os trabalhadores, à margem dos operários qualificados, encontramos os operários não qualificados.”<sup>12</sup> Ressalta-se ainda a crítica de Giurvitch para quem Marx não fez a diferença entre filosofia da história e sociologia.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> GROPPALI, DOCTRINA DO ESTADO. Edição Saraiva. São Paulo. 1953..Pág. 105

Largas diferenças podemos notar entre a conceituação de Weber e Marx.<sup>14</sup> Para Weber, as classes sociais são fenômenos de distribuição de poder dentro de uma sociedade, não a concebe como uma estrutura, mas como tipo ideal. Weber parte dos indivíduos concretos, enquanto Marx parte da estrutura econômico-social como um todo. Na definição de classe, Weber parte dos interesses econômicos comuns a um conjunto de indivíduos; além de não concordar com Marx na divisão da sociedade em duas classes frontalmente antagônicas.

Enquanto **Marx** dividia a sociedade em classe social, **Weber** a separava em classe social (baseado em ordem econômica), em estamentos (baseado em ordem social) e em partidos (baseado em grupo de interesses). Esclarecendo, quanto ao assunto, a professora **Tânia Quintaneiro**<sup>15</sup>: “**Weber** estabeleceu conceitos referentes ao plano coletivo - classe, estamento, partido - que nos permite entender os mecanismos diferenciados de distribuição de poder”. Elucidando mais o tema, colhemos uma afirmação de **Weber**, em seu livro **Economia e Sociedade**<sup>16</sup>: “As classes se organizam segundo as relações de produção e aquisição de bens, os estamentos, segundo princípios de seu consumo de bens nas diversas formas específicas de sua maneira de viver e os partidos, tendo em vista uma luta especificamente pelo domínio.”

O professor Cláudio Souto assim define classes sociais: “São macro grupo sociais, sobretudo afetivos, em que prepondera, entre seus pólos interagentes, a idéia de semelhança em função de sua situação econômica, e/ou de poder, e/ou de prestígio “. <sup>17</sup> Adenda, ainda, que a classe se caracteriza pela preponderância da idéia de semelhança sobre a de dessemelhança. Por isso, dentro de uma determinada classe social, há homogeneidade de interesses, haja vista a importância da idéia de semelhança. Com relação à interação entre as diversas classes, vemos a concatenização de vários interesses, devido à noção de dessemelhança existente.

---

<sup>13</sup> SANTOS, Theotônio dos. Ob. Cit. Pág. 20.

<sup>14</sup> MISSE, Manuel. **MARX E WEBER SOBRE O CONCEITO DE CLASSES SOCIAIS**, p. 160.

<sup>15</sup> QUINTANEIRO, Tânia e outros. **UM TOQUE DOS CLÁSSICOS: DURKHEIM, MARX E WEBER**. Belo Horizonte. Editora UFMG. 1995. 1ª edição. P. 113

<sup>16</sup> WEBER. **ECONOMIA E SOCIEDADE**, *apud* Tânia Quintaneiro e outros. Ob. Cit. P. 692.

As classes sociais lutam para ver seus interesses contemplados; interesses estes que podem ser em detrimento das demais. Os pactos sociais apenas prevalecem quando elas aceitam arrefecer seus anseios em prol de um objetivo de maior valor. Conclui-se que os diferentes objetivos das classes sociais são devidos às diferentes posições ocupadas na cadeia produtiva e a idéia de dessemelhança avilta a de semelhança.

#### 4. PAPEL DA IDEOLOGIA

O vocábulo ideologia vem da raiz grega *eidos* (idéia) com *logos* (conhecimento). W. Elliot credita a David Hume a primazia de ter primeiramente empregado-o em fins do século XVIII, em seu Tratado de Conhecimento.<sup>18</sup> A maioria dos autores se inclinam por ver sua gênese na criação de Destutt de Tracy, no ano de 1776, em seu livro *Mémoire sur la faculté de penser* e em seu *Projet d'Elements d'Ideologie*, significando a ciência que tem por objeto o estudo das idéias, dos seus caracteres, sinais, representações e origens.<sup>19</sup>

Themístocles Cavalcanti a define da seguinte forma: “ é o conjunto de idéias a respeito da sociedade, da vida, do governo e que se transforma, pela sua importância, pelo seu sentido dogmático, em credo de um grupo social, de um partido, de uma nacionalidade.”<sup>20</sup> A. Gramsci define a ideologia como uma concepção de mundo, presentes em todas as manifestações teóricas e coletivas, que responde a problemas concretos, determinados pela realidade

---

<sup>17</sup> SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. **A EXPLICAÇÃO SOCIOLÓGICA: UMA INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA**. São Paulo. EPU. 1985. Pág. 191.

<sup>18</sup> CAVALCANTI, Themístocles. **REFLEXÕES SOBRE O PROBLEMA IDEOLÓGICO** in **REVISTA DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA**. Rio de Janeiro. 1965, vol. VIII, set/dez, n.º 03. Pág. 84.

<sup>19</sup> Idem. Ibidem.

<sup>20</sup> Idem. Ibidem. Pág. 96.

como um todo.<sup>21</sup> O professor Ivo Dantas assevera que o caráter ideológico do ordenamento jurídico se encontra no fato que a norma jurídica é a regulamentação dos valores consagrados pela sociedade<sup>22</sup>

É com a ideologia alemã (Marx e Engels, 1845/1846) que a ideologia adquire um estatuto prático, apesar de não ter formulado uma conceituação precisa. Trata-a como representações que são reflexos das relações reais existentes na sociedade civil. Para Marx, “não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência.”, contrariando a afirmativa de Hegel para quem a razão da história reside no espírito.

Dizia Marx, no prefácio da Crítica da Economia Política<sup>23</sup>: “O conjunto das relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política, a qual correspondem determinadas formas da consciência social. O modo de produção da vida material determina o processo social, político e espiritual da vida em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas ao contrário o seu ser social que determina sua consciência.”

Então, é a infra-estrutura econômica que condiciona a superestrutura; a ideologia faz parte dela e, por isso, sofre as mesmas influências, sendo condicionada em cada classe social pela posição ocupada na cadeia produtiva. No pensamento marxista, o fato histórico determina-se pelo processo produtivo.

De forma alguma, afirmaremos que, apenas, o processo produtivo se configura no determinante para moldar a superestrutura e, entre ela, a ideologia. A educação, a cultura, a profissão, a família, também influenciam a ideologia; todavia, são os aspectos econômicos que detêm uma maior relevância na formação de seu conteúdo.

Cada classe detém uma consciência que se configura na representação de seus interesses; a ideologia seria a sistematização desses

---

<sup>21</sup> FILHO, Cerqueira. ANÁLISE SOCIAL DA IDEOLOGIA.

<sup>22</sup> DANTAS, Ivo. Ob. Cit. Pág. 20.

<sup>23</sup> MARX, Karl. CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA. *Apud* Groppali, obra citada.

interesses em metas definidas com o intento de alcançá-los. A diferenciação ideológica de classes nasce da desavença de interesses almejados por elas, por isso, têm procedimentos diversos para atingirem finalidades incomuns.

Em determinados períodos históricos, certas classes, por estarem bastante fortalecidas, fazem com que sua ideologia, atendendo seus interesses, seja aceita pelas demais. Essa aceitação não é realizada de modo pacífico, usa-se da mídia massivamente, da cooptação e até mesmo da coação. Valores identificadores de uma classe são aceitos pelas demais e chegam mesmo a serem sentidos não como valores estranhos, mas como brotados do seu cotidiano. A ideologia dominante em uma sociedade é a da classe social hegemônica, que possui os meios de produção e o poder político. Combinando o controle da sociedade política, da sociedade civil junto com a coerção, conseguem o consenso das classes subalternas, mantendo sua ideologia como preponderante. Salienta-se, contudo, que nunca pode haver um consenso absoluto entre as classes subalternas, haja vista o antagonismo ao nível da estrutura econômica que independe da vontade arbitrária dos seus agentes.

Solvendo a lição de Ivo Dantas<sup>24</sup>, compreendemos “que é inegável o fato do Direito Constitucional ser a consagração jurídico-positiva de uma determinada ideologia, aquela socialmente aceita”. Fazendo uma retrospectiva histórica, notaremos que, naquelas Constituições das Monarquias Absolutas, o poder estava localizado exclusivamente nas mãos do rei e a visão do mundo imperante era a do rei e sua nobreza. Com as Constituições Liberais, muda-se totalmente o quadro, a percepção da realidade modifica-se, o poder pertencia à burguesia e a ideologia vigorante era a sua. Nas Constituições sociais do pós-guerra, as garantias sociais predominavam em detrimento dos antigos direitos absolutos como a propriedade; o ser humano ocupava o cenário principal nas orientações políticas. Nos países socialistas, as Constituições agasalham a ideologia proletária, não tem a burguesia peso político ou ideológico.

No trato com processos ideológicos, devemos aprender o conselho do Professor Cláudio Souto, no sentido de evitar a influência ideológica nas

---

<sup>24</sup> DANTAS, Ivo. Ob. Cit. Pág. 22.

elaborações científicas, sob pena de obtenção de um conhecimento errôneo, já que o cientista estaria à mercê de condicionamentos sociais e emocionais perturbadores da objetividade do conhecimento.

## 5. PREDOMINÂNCIA DAS CLASSES SOCIAIS MAIS FORTES.

Analisamos que a sociedade é formada por diversas classes, dispondo de seus próprios interesses e, muitas vezes, interesses estes, antagônicos. Cada classe tem seu próprio modo de ver o mundo e, portanto, essa visão pode concatenar seus anseios, dirigindo seu comportamento de modo a alcançar seus objetivos. Existe ideologia que, por pertencer a uma classe social hegemônica em um período histórico, consegue deixar de pertencer a dada classe para ser “aceita” pelas demais. Aceitação esta nem sempre espontânea, o que resulta no emprego da força, variando em maior ou menor grau, de acordo com a semelhança social.

É na elaboração do texto constitucional, por ser a normatização do ordenamento jurídico e por estruturar todo o poder estatal, que a luta de classes em busca de seus paradigmas se torna mais evidente. Então, pode-se perguntar por que determinadas classes sociais, constituindo-se normalmente em pequena parcela que forma o todo social, conseguem impor seus interesses e ideologias mesmo em detrimento da grande maioria da população.

Porque essas classes são as mais poderosas da sociedade, porque detêm o poder econômico, porque dispõem dos meios de produção, porque utilizam a mídia na manutenção do seu **status**, fazendo com que as outras classes aceitem a sua ideologia, é que dominam o poder político e utilizam a força física quando há alguma discrepância aos seus anseios.

Detendo o poder econômico e, conseqüentemente, os meios de produção, dispõem de numerário para satisfazer seus interesses, financiar seus candidatos, propagandear suas idéias, execrar economicamente seus

dissidentes e propalar sua fausta maneira de viver para que seja admirado pela sociedade e, por intermédio da ideologia, incentivar para que todos imitem seu modo de vida e comportamento.

Na verdade, configura-se o controle dos meios de produção a pedra angular sob a qual se alicerça as outras formas de controle social; a classe detentora dos meios de produção será a classe preponderante na sociedade. Sem o poder econômico, não se vislumbraria a predominância política, ideológica, coercitiva etc.

O poder político também é gerido pelas classes sociais mais fortes. Assim, a maioria das cominações inseridas no ordenamento normativo satisfaz a necessidade dos mais fortes e não de toda a sociedade. A Lei tem fundamento no interesse daqueles que com ela colaboraram, ou, como dizia Górgias: “as leis exprimem o interesse dos mais fortes.”<sup>25</sup>

Mas, como esta classe manipula o processo político, se a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos?<sup>26</sup> Utilizando massivamente o poder econômico e a mídia, além de ser amparada por sua ideologia. Hodiernamente, um candidato para ser eleito tem que ter recursos financeiros, se não, não dispõe da menor chance. Sem poder oferecer meios condizentes para levar sua mensagem, um candidato que não seja aquinhado, é impossibilitado de realmente poder disputar um cargo e travar aquilo que é a base da democracia: a luta de idéias.

O poder econômico degenerou o procedimento de escolha democrática; a compra de votos aflige tão fortemente o sistema eleitoral que cargos públicos podem ser valorados financeiramente. Some-se a isso o casuísmo eleitoral; normas são elaboradas especificamente para atender aos interesses da classe dominante em dada eleição, apesar da vedação constitucional.<sup>27</sup> . Nesse sentido é a lição de Fávila Ribeiro: “Tem-se propagado distorções, com elevada nocividade ao processo eleitoral, no uso da

---

<sup>25</sup> *Apud* Paulo Bonavides. **TEORIA DO ESTADO**. São Paulo. Malheiros Editores. 1993 Pág. 288.

<sup>26</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, 1988. Art. 14, *caput*.

<sup>27</sup> *Idem*. Art. 16.

competência legislativa, para editar diplomas legais para aplicação exclusiva em determinada eleição que se aproxima e nela esgotando a sua aplicabilidade, quase sempre trazendo dissimulado algum ingrediente casuístico encoberto por normações repetitivas que nada exibem de inédito.”<sup>28</sup> Interessante, ainda, para corroborar nossas palavras, é a lição de Lassale, acerca da situação da Prússia, no século passado: “Vemos que no reino da Prússia tem 153.808 pessoas riquíssimas que, por si só, dispõem de tanto poder político como os 2.691.950 cidadãos modestos, operários e camponeses juntos.”<sup>29</sup>

Relevante papel exerce a ideologia nesse processo de dominação. Através dela, as outras classes sociais tomam valores indiferentes a seu cotidiano e a suas necessidades e aceitam como se fossem absolutos. O interessante é o fato de sua passividade dar legitimação ao sistema. A representação política e as leis decorrentes passam a ser aceitas como se os representassem. A conduta social da classe dominante transmuda-se em modelo a ser seguido por todas as outras, o objetivo dessa classe passa a ser o das demais; exemplo é a ambição pelo consumo compulsivo que impregna atualmente todas as classes. Como diz o professor Cláudio Souto: “Cada sociedade, através de seus grupos de socialização, inculca nos indivíduos os seus padrões, para maior homogeneidade social.”<sup>30</sup> Logicamente, esse padrão se configura naquele pertencente à classe dominante.

Importante instrumento da ideologia é a mídia, ela fabrica as notícias e informações e apenas divulga aquilo de seu interesse. Os grandes órgãos de comunicação do país estão nas mãos da classe dominante. É impressionante a conotação dos fatos nos noticiários, até parece que não há divergência. Mas, fica a advertência dada pelo ex-presidente americano Lincoln: “Uma parte do povo pode ser enganada todo o tempo; todo o povo pode ser enganado por algum tempo; mas, todo o povo não pode ser enganado todo o tempo.”<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup>RIBEIRO, Fávila. **DIREITO ELEITORAL**. 4ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 1996. Página 01.

<sup>29</sup>LASSALE, Ferdinand. Ob. Cit.. Pág. 22..

<sup>30</sup>SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. Ob. cit. Pág. 116.

<sup>31</sup>Apud Darcy Azambuja. **TEORIA GERAL DO ESTADO**. 29ª. edição. São Paulo. Globo. 1992 Pág. 327.

E, por último, para continuar mantendo a dominação, utiliza-se a força. Assim pode ser entendido um golpe de Estado efetuado quando as forças dominantes têm seus interesses obstaculados pelas forças populares. Não que os demais mecanismos de dominação não estejam sendo usados, estão. Contudo, sem obter o resultado desejado, por isso, resolve-se lançar mão do último expediente - a força - através de um golpe de Estado. O uso da força não se apresenta exclusivamente em um golpe de Estado, mas, nas ínfimas coisas do cotidiano, como a dissolução de uma passeata ou uma prisão arbitrária. Quando a força não mais pertence à classe dominante e sim a uma classe subalterna, então há uma reestruturação do domínio social.

## **6. CONSTITUIÇÃO FOLHA DE PAPEL.**

Podemos vislumbrar o Direito, em um de seus vários prismas, como um conjunto de normas jurídicas tendentes a regular o comportamento social tendo em vista a concretização da Justiça e da Segurança Social. Estas normas não cominam um plano imaginário ou especialmente preparado para a incidência normativa. Elas atuam no cotidiano social, configurando-se do jeito que ele realmente é e não da forma pela qual foi imaginado! São os fatos sociais em toda a sua complexidade que oferecem subsídios para o conteúdo das normas jurídicas. Por isso, advém a afirmação planteada por muitos sociólogos de que o Direito, antes de ser um fenômeno jurídico, é um fenômeno social.

É a realidade, com sua estrutura, que deve influenciar diretamente na feita das Leis, sob pena de elas se tornarem ineficazes por não refletirem uma dada realidade. De forma alguma podemos olvidar da influência das Leis para a conjuntura do contexto social; contudo, a realidade normativa tem que acompanhar a realidade fática.

O problema configurante na determinação da realidade fática é a sua modificação. A realidade desobedece aos parâmetros da física, em sua constante e invariedade. No seu desenrolar, visivelmente verificamos o surgimento de novas nuances, modificando em absoluto as variáveis existentes. Já o Direito, pela sua própria essência, representa uma estruturação pouco permeável a bruscas modificações. Sua adequação à realidade é lenta. A dessincronia existente, pela rápida evolução do fenômeno social e a lenta adaptação da seara jurídica, constitui disparidades jurídicas que comprometem a eficácia do ordenamento.

Todavia, se a dessincronia entre a norma e a realidade for tão relevante que não expresse as reais forças motrizes do poder social existente na sociedade, acarretará as denominadas **Constituições Folhas de Papel**<sup>32</sup>, i. e., aquelas que não passam de um papel escrito, sem valor algum, onde não há cumprimento de suas normas. Passa a ter valor, apenas, formal, não dispondo de forças para ver seu texto cumprido. Desta forma, a distância entre a realidade social e a fática se constitui em dessimetria abissal, gerando ineficácia normativa.

Constituições desse tipo não dispõem de forças para implementar seu conteúdo porque as forças sociais que têm poder para a implementação não foram contempladas por ela.

Os motivos para a Constituição não se coadunarem com os interesses da classe dominante podem ser os mais variados, desde uma modificação na correlação das forças sociais, passando pela forte pressão popular no momento da formulação da Constituição a uma mudança nos interesses dessa classe, o que faz com que o conteúdo do Texto Maior não mais lhes interesse.

Exemplo de uma Constituição Folha de Papel é a brasileira de 1988, onde várias normatizações do seu texto, v. g., os juros de 12% (doze por cento) ao ano<sup>33</sup>, imposto sobre grandes fortunas<sup>34</sup>, salário-mínimo condigno<sup>35</sup> etc, não

---

<sup>32</sup> LASSALE, Ferdinand. Ob. Cit. Página 39.

<sup>33</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Artigo 192, § 3º.

<sup>34</sup> Idem. Artigo 153, VII.

<sup>35</sup> Idem. Artigo 7º, IV.

têm eficácia; tal se dá justamente por não atenderem aos interesses de uma classe dominante.

Então, por que as classes populares não tentam dar eficácia a tais postulados? Elas tentam. Mas, por não disporem dos fatores reais de poder não conseguem ver concretizados os mandamentos constitucionais; chegando a ser duramente reprimidos, como os trabalhadores na sua luta pela dignidade salarial; os sem-terra na luta pelo seu direito à reforma agrária etc. Podemos indagar, ainda, por que a Constituição de 1988 não reflete os fatores reais do poder. É devido à mudança na correlação de forças existentes. Em 1988, não havia a avassaladora ofensiva do neoliberalismo tentando se impor como ideologia unânime; a ideologia socialista tinha respaldo e seus partidos estavam organizados; e, na ofensiva ideológica, as forças populares estavam mobilizadas em prol de seus objetivos e dispostas a lutar por eles. Quem estava na defensiva era a classe dominante que só veio a se mobilizar na formatura do “Centrão” que funcionou como um rolo compressor esmagando os interesses populares. Mesmo assim, o texto constitucional foi pródigo em direitos. Com a modificação do contexto de correlação de formas e o monopólio mundial da ideologia neoliberal, houve uma modificação dos fatores reais de poder e a Constituição não contemplou mais estes fatores

Então por que não criar um texto constitucional que reflita os anseios dos que detêm os fatores reais de poder? A resposta se torna simplória: porque seria trabalho despiciendo. Se podem manter sua hegemonia social, juntamente com todos os seus privilégios, com esta estrutura normativa, onde estaria o motivo de tais modificações? Não haveria sentido algum. a Constituição é uma mera Folha de Papel, que deve ou não ser obedecida, de acordo com os seus interesses; somente podendo ser avocada quando alicerçar um interesse seu, se não, devendo ser simplesmente ignorada. Ademais, a feitura de uma constituição dá ensejo ao reagrupamento das forças sociais e isso não é conveniente de forma alguma aos detentores do poder que realizam seus intentos sem a atual Constituição criar qualquer empecilho.

## **7. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONSENSUAIS**

Na elaboração da Carta Magna de um país as diversas classes sociais procuram dar uma entonação às leis que reflitam os seus interesses, mesmo que estes sejam em detrimento da maioria da população. É na feitura de um texto constitucional que a luta das classes fica mais evidente, podemos verificar no seio dos congressistas a presença das mais variadas classes e, na maioria dos casos, o comportamento destes parlamentares é designado pela sua origem social. Além do que, é na assembléia constituinte que notamos o embate mais antagônico das ideologias.

O texto constitucional não representa corporização igualitária dos sentidos de todas as classes sociais; a predominância dos interesses contidos na Constituição são os da classes dominante. Não que ela não reflita os das classes populares, reflete; mas em uma quantidade bastante pequena; a não ser que as forças populares detivessem o poder, então a Constituição atenderia a seus interesses. Infelizmente, não é isso que comumente se verifica.

Dentre as normas constitucionais, reflexo de certas classes sociais, existem normas que são aceitas e sentidas como suas pela totalidade social. Não foram impostas por apenas uma em detrimento das demais, não são antagônicas entre uma e outra classe social, gozam de respaldo nos mais variados seguimentos sociais.

São as Normas Constitucionais Consensuais. Foram originadas de lentas depurações históricas que, ao longo do tempo, sedimentaram valores compartilhados pela totalidade de classes sociais e foram tornados valores incontroversos. Não que estes valores, incorporados em normas, fossem incontroversos desde o seu nascedouro. Exordialmente, pertenciam ao interesses de certas classes sociais; mas, com a evolução do tempo, após vários recuos, foram se tornando assentes até mesmo na consciência coletiva.

Hodiernamente, ninguém discute acerca do preceito da igualdade jurídica<sup>36</sup>. Inconcebível uma pessoa, em decorrência do local onde nasce, ter mais direitos, ser superior às demais. Na idade média outro era o pensamento compartilhado. Os nobres valiam mais que os servos. A igualdade jurídica era ardentemente defendida pela burguesia, pois assim era de seu interesse; para se consolidar, ele necessitou de longas lutas e enormes sacrifícios. Indiscutível se torna também o preceito democrático<sup>37</sup>. Segundo um estudo concretizado pela UNESCO em 1949<sup>38</sup>, tanto em nações do ocidente quanto do oriente, em tempos passados, vigorava o absolutismo e falar em democracia era passível de ser identificável como um revolucionário e imediatamente morto. Para ocupar esta unanimidade, o preceito democrático exigiu a ação de vários abnegados e enfrentou severos, como nos anos 20 e 30, onde foi seriamente abalado pelo nazismo e o fascismo. Obviamente, nem sempre um Estado que se diz democrático na realidade o é, todos os países pesquisados se intitularam como Estados democráticos.

A Constituição brasileira de 1988 contém algumas Normas Constitucionais Consensuais. São detentoras de valores compartilhados pelos mais variados segmentos sociais. Afloraram no Brasil devido às emanações provenientes do exterior, encontraram no solo pátrio elementos para prolar suas disposições; ressalte-se porém que nossa especificidade contribui para a relevância de matizes destes valores e determinados valores peculiares à estrutura brasileira. Como exemplo temos o preceito democrático<sup>39</sup>, o valor da pessoa humana<sup>40</sup>, a isonomia jurídica<sup>41</sup>, a soberania<sup>42</sup> etc. E, entre aqueles detentores de unanimidade, pela especificidade da conjuntura brasileira, temos o preceito da relevância do município fazendo parte da estrutura federativa brasileira<sup>43</sup>.

---

<sup>36</sup> Idem. artigo 5º.

<sup>37</sup> Idem. Artigo 1º.

<sup>38</sup> in RIBEIRO, Fávila. Obra citada. Pág.01.

<sup>39</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Art. 1º.

<sup>40</sup> Idem. Artigo 1º, inciso III.

<sup>41</sup> Idem. Artigo 5º.

<sup>42</sup> Idem. Artigo 1º. Inciso I.

<sup>43</sup> Idem. artigo 18.



## 8 DIMENSÃO SOCIOLÓGICA DA FEITURA CONSTITUCIONAL

A Constituição, de forma alguma, deve ser analisada apenas como a estruturação do ordenamento jurídico, como a norma diante da qual as outras devem obediência, como a que dispõe de uma imutabilidade relativa ou como a que possui uma corte, funcionando como guardião de intocabilidade. A análise desse prisma isoladamente, sem dúvida alguma, não apresentará a total dimensão da Constituição. Somado a esses aspectos, temos que acrescentar a sua percepção sociológica. Sua função se torna imprescindível, pois, para normatizar o comportamento social, tem-se que estudar a sociedade na qual as normas irão incidir. Com esse estudo, tenta-se evitar a disparidade entre o fático e o normativo. O próprio Kelsen, na elaboração de sua Teoria Pura do Direito, de forma alguma tentou disfarçar a influência das disciplinas como a sociologia, a economia, a antropologia etc, na elaboração das normas jurídicas. Achava que esta influência se concretizava em uma fase pré-jurídica. A hermeticidade do seu método era para conseguir a pureza metodológica e para que a disciplina do Direito não ficasse à deriva de ciências estranhas. Mas, nunca postulou que o fenômeno jurídico fosse um fato estanque, alheio à realidade, preso em uma torre de marfim.

De forma alguma é nosso intento subjugar o estudo jurídico da Constituição, relegando os mananciais colhidos na luta para desvendar a realidade constitucional, para dar magnitude a uma análise exclusivamente sociológica. Nossa intenção é unir os dois prismas para podermos ter uma visão completa do objeto de estudo.

A Constituição, em toda sua plenitude, deve ser estudada por elementos da Sociologia. Nesse aspecto, o comportamento das classes sociais no embate por seus anseios, o predomínio exercido pela classe dominante nos órgãos de poder, a influência da ideologia, dentre outros fatores, nos fornece subsídios para que não tenhamos mais uma visão particularizada da

Constituição, mas sim a do seu contexto em sua plenitude como resultante de um processo jurídico e de um processo social.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### LIVROS

- BONAVIDES, Paulo. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 4ª edição. Malheiros Editores. São Paulo.
- BURDEAU, Georges. TRAITÉ DE SCIÉCE POLITIQUE. Libraire Générale de Droit et Jurisprudence.
- DANTAS, Ivo. CONSTITUIÇÃO. TEORIA E PRÁTICA. Minas Gerais. Renovar. 1994.
- DANTAS, Ivo. DIREITO CONSTITUCIONAL E INSTITUIÇÕES POLÍTICAS. São Paulo. 1ª edição. Javali. 1986.
- DANTAS, Ivo. O VALOR DA CONSTITUIÇÃO. Minas Gerais. Renovar 1996.
- FERNANDES, Florestan. A CONSTITUIÇÃO INACABADA. São Paulo. Estação Liberdade. 1989.
- GROPPALI. DOCTRINA DO ESTADO. Edição Saraiva. São Paulo. 1953.
- LASSALE, Ferdinand. QUE ES UNA CONSTITUCION. Buenos Aires. Ediciones Siglo Veinte.
- MISSE, Michel. MARX E WEBER SOBRE OS CONCEITOS DE CLASSES SOCIAIS 1995 edição. Petrópolis. Vozes. 1987.
- QUINTANEIRO, Tânia e outros. UM TOQUE DOS CLÁSSICOS: DURKHEIM, MARX E WEBER. Belo Horizonte. Editora UFMG. 1995. 1ª edição.
- RIBEIRO, Fávila. DIREITO ELEITORAL. 4ª ED. Forense. 1996.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. CONSTITUIÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE. Jurídicos Lê. Belo Horizonte. 1991.
- SANTOS, Theotônio dos. CONCEITO DE CLASSES SOCIAIS. 4ª
- SARAIVA, Paulo Lopo. MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Ed. Acadêmica. São Paulo. 1985.

SCHMITT, Karl. **TEORÍA DE LA CONSTITUCIÓN**. Ed. Alianza Universidad Textos. Madrid. 1982.

SMEND, Rudolf. **CONSTITUCION Y DERECHO CONSTITUCIONAL**. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid. 1985.

SOUTO, Cláudio. **INTRODUÇÃO AO DIREITO COMO CIÊNCIA SOCIAL**. Rio de Janeiro. Livros Técnicos e Científicos Editora S. A. 1981.

**CIÊNCIA E ÉTICA NO DIREITO; UMA ALTERNATIVA DE MODERNIDADE**. Porto Alegre. Tabris. 1992.

**O QUE É PENSAR SOCIOLOGICAMENTE?** São Paulo. EPU. 1987.

**MODERNIDADE DE PÓS-MODERNIDADE CIENTÍFICAS QUANTO AO DIREITO** in Anuário do Mestrado em Direito nº06, ano 1993, Recife. PE.

SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. **SOCIOLOGIA DO DIREITO**. Rio de Janeiro. Livros Técnicos e Científicos Editora S. A. 1981.

**A EXPLICAÇÃO SOCIOLÓGICA: UMA INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA**. São Paulo. EPU. 1985

TEIXEIRA MEIRELLES, José Horácio. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1991.

TEMER, Michel. **ELEMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 11ª edição. Malheiros Editores. 1995.

WEBER. **ECONOMIA E SOCIEDADE** *apud* Tânia Quintaneiro e outros in **UM TOQUE DOS CLÁSSICOS: DURKHEIM, MARX E WEBER**. Belo Horizonte. Editora UFMG. 1995. 1ª edição.

XIFRA, Heras Jorge. **CURSO DE DERECHO CONSTITUCIONAL**. Barcelona. Bosch Casa Editorial. 1957.

**ARTIGOS:**

CAMPOS, Antonio Carlos de Moura. **CONFLITOS DE CLASSE E ESTRATIFICAÇÃO** *in* CONVIVIAM. São Paulo. N.º 17, jan/fev, 1978.

COELHO, José Olímpio. **O PAPEL DAS ELITES NA MUDANÇA SOCIAL** *in* ESTUDOS POLÍTICOS E SOCIAIS. Recife, UFPE.

CORREA CANO, David. **LA TEORIA DE LA ELITE** *in* ESTUDIOS DE DERECHO. Madrid. 1979.

COSTA, Eduardo e Silva. **OS VALORES E A CONSTITUIÇÃO DE 1988** *in* REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. Senado Federal. Brasília. 1991.

SALDANHA, Nelson Nogueira. **A SUPREMACIA CONSTITUIÇÃO** *in* REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. Recife, 1978.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **HIERARQUIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS** *in* Revista de Informação Legislativa. Senado Federal. Brasília 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos. **AS IDEOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS E O DIREITO** *in* ESTUDOS JURÍDICOS, 1980.